

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

ADIMPLENTO SUBSTANCIAL: ANÁLISE DOS JULGADOS DO STJ - RESP Nº 1.581.505/SC; AGINT NO RESP Nº 1.691.860/PR E; AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 595.277/RJ.

SUBSTANTIAL COMPLIANCE: ANALYSIS OF THE STJ JUDGMENTS - RESP Nº. 1.581.505/SC; AGINT IN RESP Nº 1.691.860/PR AND; AGINT IN EDCL IN ARESP Nº 595.277/RJ.

**Loyana Christian de Lima Tomaz
Vitória Colognesi Abjar**

Resumo

O adimplemento substancial consiste no pagamento parcial da obrigação, respeitando requisitos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, uma vez que não possui texto normativo positivado sobre o assunto. Nesse contexto, o enunciado 361, da IV Jornada de Direito Civil dispõe que a teoria do adimplemento substancial consiste na função social do contrato e a boa-fé. Logo, o trabalho buscou responder os seguintes questionamentos: como é conceituado o adimplemento das relações obrigacionais? Como se caracteriza o adimplemento substancial? Quais os requisitos exigidos na jurisprudência do STJ nos últimos cinco anos, quais sejam: REsp nº 1.581.505/SC; AgInt no REsp nº 1.691.860/PR e; AgInt nos EDcl no AREsp nº 595.277/RJ.? Para solucionar os questionamentos mencionados, utilizou-se o método dedutivo e qualitativo.

Palavras-chave: Superior tribunal de justiça, Adimplemento substancial e, Direito das obrigações

Abstract/Resumen/Résumé

Substantial performance consists of the partial payment of the obligation, respecting the requirements established by the doctrine and jurisprudence, since it does not have a positive normative text on the subject. In this context, statement 361 of the IV Journey on Civil Law states that the theory of substantial performance consists of the social function of the contract and good faith. Therefore, the work sought to answer the following questions: how is the fulfillment of obligatory relationships conceptualized? How is the substantial payment characterized? What are the requirements required in the jurisprudence of the STJ in the last five years, namely: REsp nº 1.581.505/SC; AgInt in REsp nº 1.691.860/PR and; AgInt in EDcl in AREsp nº 595.277/RJ.? To solve the questions mentioned, the deductive and qualitative method was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Superior justice tribunal, Substantial performance and, Right of duties

INTRODUÇÃO

O adimplemento substancial sofreu influência do direito inglês e foi conceituado como pagamento parcial da obrigação, sendo recepcionado pela função social do contrato e a boa-fé, também conhecidos como cláusula geral dos contratos.

Entretanto, o instituto não é positivado no ordenamento jurídico brasileiro, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência definir critérios para sua aplicação. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, tende a definir parâmetros conforme as particularidades de cada caso, com a finalidade de gerar um ambiente isonômico e preservar a manutenção dos contratos.

Posto isso, o objetivo geral da pesquisa é analisar os critérios para a caracterização do adimplemento substancial perante o STJ nos últimos cinco anos. Já os objetivos específicos dissertam sobre: conceituar adimplemento no direito das obrigações; buscar no direito comparado a definição de adimplemento substancial e; verificar os requisitos do adimplemento substancial no Superior Tribunal de Justiça.

METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado possui cunho qualitativo e dedutivo. O primeiro é responsável por estudar as particularidades do objeto que será analisado, focando em suas características principais.

Quanto ao segundo, o método dedutivo aborda uma cadeia de raciocínio lógico, buscando, a partir da generalidade, fatores específicos:

Método proposto pelos racionalistas Descartes, Spinoza e Leibniz pressupõe que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. Usa o silogismo, a construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão. (FREITAS; PRODANOV, 2013, p. 27)

Dessa maneira, o estudo pautou-se no conceito geral de obrigações e afinou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando requisitos para a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos últimos cinco anos e, para fins da pesquisa, separou-se três destes julgados, quais sejam: REsp nº 1.581.505/SC; AgInt no REsp nº 1.691.860/PR e; AgInt nos EDcl no AREsp nº 595.277/RJ.

Além disso, procurou auxílio da pesquisa bibliográfica, pautada na obra de alguns autores, como Antônio Carlos Ferreira e Carlos Roberto Gonçalves. Realizou-se, também, um estudo dos artigos presentes no Código Civil de 2002 que dissertam sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

A obrigação estabelece um vínculo ou sujeição entre os sujeitos das relações jurídicas, facilitando-as por meio de regras de conduta, afim de alcançar um objetivo comum entre as partes envolvidas (GONÇALVES, 2020).

Desta definição emerge as subclassificações, como a obrigação de dar, fazer e não fazer. Nesse âmbito, para concluir o acordo instituído pela vontade das partes, tem-se o instituto do adimplemento, que consiste no “modo normal e natural das obrigações, “pois segue aquilo que foi objeto de planejamento das partes, começando pelas tratativas, passando pela celebração do negócio jurídico, fluindo através das suas vicissitudes, até alcançar o destino programado [...]” (GONÇALVES, 2020, p. 261).

Nesse contexto, surge dois princípios: *pacta sun servanda* e a boa-fé. O primeiro dita sobre a necessidade do cumprimento dos contratos, proporcionando o adimplemento. Enquanto o segundo disserta sobre a caracterização da cláusula geral, permanecendo responsável por estabelecer condutas ético-sociais, desde as negociações preliminares ao fim do contrato. Ressalta-se a generalidade que este instrumento realiza nas relações jurídicas, visto que não é, rigorosamente, fixado a termo restrito, mas sublinha as particularidades de cada caso (BORGES, 2016).

Em contrapartida, quando a obrigação é descumprida, tem-se o inadimplemento. A partir disso, anexa-se na doutrina brasileira e, gradualmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o adimplemento substancial. O conceito sofreu influência do direito inglês, que o definiu como o cumprimento parcial da prestação. Assim, para sua comprovação, observa-se os requisitos essenciais presentes no fragmento em tela:

Atualmente, os autores ingleses, tomando como fundamento a gravidade objetiva do prejuízo causado ao credor pelo não cumprimento da prestação, formulam três requisitos para admitir a substantial performance: 1) insignificância do inadimplemento; 2) satisfação do interesse do credor; e 3) diligência por parte do devedor no desempenho de sua prestação, ainda que a mesma se tenha operado imperfeitamente (FERREIRA, 2015, p. 05).

Nessa perspectiva, o enunciado nº 361, aprovado na IV Jornada de Direito Civil explica que: “o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475” (ENUNCIADO Nº 361).

À vista disso, Ferreira (2015) relata alguns dos critérios que devem ser indagados na jurisprudência, com o escopo de gerar um ambiente isonômico e tutelar princípios que norteiam o Código Civil de 2002:

Alguns critérios são apontados pela doutrina nacional para se perquirir a existência ou não do adimplemento substancial, quais sejam: i) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; ii) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; iii) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente; iv) a manutenção do equilíbrio entre as prestações corresponsivas; v) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e vi) ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução (FERREIRA, 2015, p. 08).

Contudo, o adimplemento substancial é contraposto com alguns problemas, como: a função social do contrato, a boa-fé objetiva, a vedação ao abuso de direito e o enriquecimento sem causa. Por esses motivos, recorre-se à jurisprudência do STJ, com a finalidade de compreender os entendimentos firmados pela terceira e quarta turma da instância recursal.

No REsp nº 1.581.505/SC, a recorrente firmou um contrato de promessa de pagamento, com o intuito de adquirir um imóvel, cujo pagamento deu-se através de parcelas. No caso, o relator dita que a devedora realizou o pagamento de 60% do valor total, afastando a teoria do adimplemento substancial, por exigir, no mínimo, 70% do valor total pago:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INADIMPLENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O uso do instituto da substancial performance não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações. 2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada "Teoria do Adimplemento Substancial" não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descuidar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio. 3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: **a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários** (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917). 4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais. 5. Recurso especial não provido (*grifo nosso*).

De acordo com o fragmento em tela, o ministro Antônio Carlos Ferreira explica que para caracterizar a teoria do adimplemento substancial, deve-se verificar o fator quantitativo e subjetivo, ou seja, a vontade da devedora de não lesar o credor. Contudo, no caso, a parcela inadimplida não alcança o patamar mínimo para a aplicação da teoria retromencionada. Assim, frisa-se, apenas, o elemento quantitativo.

Em consonância com o julgado anterior, o AgInt no REsp nº 1.691.860/PR dispõe sobre:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO. HIPOTECA. EFEITOS. APLICAÇÃO AOS ADQUIRENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 308/STJ. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. IRRISORIEDADE DO VALOR DEVIDO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 308/STJ, os efeitos da hipoteca gravada em imóvel não podem ser transmitidos ao adquirente do bem. 2. Na situação dos autos, ficou constatado que a rescisão contratual não decorreu da aplicação dos efeitos oriundos do gravame hipotecário, mas sim pelo fato de existir previsão contratual impondo aos contratantes a obrigação de cancelamento da garantia. 3. A revisão das conclusões do julgado exigiria do Superior Tribunal de Justiça o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Não há como ser julgado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando os acórdãos confrontados não apresentam similitude fático-jurídica. 5. Segundo a Teoria do Adimplemento Substancial, diante do inadimplemento das partes, constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado. 6. No caso em exame, não foi verificado o cumprimento expressivo do contrato celebrado, sendo, desse modo, inviável ao Superior Tribunal de Justiça a alteração da conclusão adotada, pois seria preciso o revolvimento de fatos e provas, impedido pela Súmula 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido.

Com base no exposto, o julgado comunica-se, diretamente, com o REsp nº 1.581.505/SC, afirmando a importância de estabelecer um valor mínimo para o cumprimento e a implementação da teoria do adimplemento substancial.

Já o AgInt nos EDcl no AREsp nº 595.277/RJ trata de um recurso interposto pela Union Pedras Mármore e Granitos LTDA, que firmou um contrato de compra e venda de um imóvel. No caso, o relator explica que restava um débito de 500 mil reais, no qual a agravante exaltava a teoria do adimplemento substancial:

O v. acórdão recorrido entendeu, ainda, como se lê na sua ementa, pela 'APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL' ao caso dos autos (fls. 1064). [...] Ora, convenha-se em que não é possível afirmar que um débito de R\$ 500 mil (quinhentos mil reais) seria irrisório, ao ponto de justificar a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Para a incidência dessa teoria, é necessária, segundo a doutrina de A. BECKER, a presença cumulativa de três circunstâncias: (a) a proximidade entre o efetivamente realizado e o que estava previsto no contrato; (b) que a prestação imperfeita satisfaça os interesses do credor; e (c) o esforço e a diligência do devedor em adimplir integralmente. [...] (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp nº 595.277/RJ. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. 4ª Turma. DJ: 30/11/2020).

Constata-se que o valor inadimplido é elevado ao observar sua totalidade, afastando a teoria do adimplemento substancial. Nessa vertente, não há cumulado os requisitos essenciais para sua aplicação, como a proximidade entre a prestação parcial e o montante.

CONCLUSÃO

O adimplemento substancial consiste, conforme os requisitos jurisprudenciais e doutrinários, na insignificância restante do pagamento, imperfeita satisfação do credor e o esforço do devedor em adimplir. Em síntese, pondera-se os fatores quantitativos com o estado psicológico da pessoa devedora, ou seja, deve-se anular a vontade de prejudicar o credor.

Assim sendo, mesmo com formalidades impostas na apuração do caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça dificulta a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Os argumentos versam no intento de lesar os credores, discrepância entre a prestação adimplida com a totalidade da dívida e os princípios contratuais. Ou melhor, a base contratualista explica sobre a necessidade de cumprimento do contrato, desde que ressaltado a boa-fé objetiva, guardando seus direitos anexos.

Portanto, conclui-se que a teoria do adimplemento deve ser utilizada em ponderação com o caso concreto e amadurecida nos tribunais superiores. Para essa concretização, verifica-se o direito comparado, proporcionando um ambiente isonômico nas relações jurídicas.

REFERÊNCIAS

BORGES. Matheus. **Base objetiva dos negócios jurídicos: uma visão sob a perspectiva da cláusula geral de boa-fé e sua aplicabilidade.** Revista dos Tribunais. Volume: 65/2016, p. 141-194. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017cb7d843d7c4009fbc&docguid=I092172b0006611e690bc0100000000&hitguid=I092172b0006611e690bc010000000000&spos=6&epos=6&td=4000&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>
Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

CJF. **Enunciado nº 361, da IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472> Acesso em: 30 out. 2021.

FERREIRA. Antônio Carlos. **A interpretação da doutrina do adimplemento substancial.** Revista dos Tribunais. Volume: 18/2019, p. 35-60. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017cd12acc1a7b7e8600&docguid=Iaa956360619111e9b271010000000000&hitguid=Iaa956360619111e9b271010000000000&spos=2&epos=2&td=1027&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>
Acesso em: 30 out. 2021.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Teoria das obrigações**. Volume 2. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

STJ. **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.860/PR**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 14/10/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702023971&dt_publicacao=22/10/2019 Acesso em: 30 out. 2021.

STJ. **AgInt nos EDcl no AGRAVO RECURSO ESPECIAL Nº 595.277/RJ**. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. DJ: 30/11/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402582764&dt_publicacao=09/12/2020 Acesso em: 30 out. 2021.

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.505/SC**. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. DJ: 18/08/2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502887137&dt_publicacao=28/09/2016 Acesso em: 30 out. 2021.